

PERSPECTIVAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: AS ORIGENS DO TÍTULO PROCEDIMENTAL DA CLT¹

Roberta Freitas Guerra²

Resumo: O presente trabalho visa delimitar as bases históricas de formação do arcabouço normativo do Direito Processual do Trabalho. Para tanto, as análises foram pautadas, preferencialmente, em fontes documentais primárias – como textos normativos e pré-normativos –, além de fontes bibliográficas produzidas ao tempo ou proximamente aos fatos históricos enfocados, além de fontes bibliográficas contemporâneas que trazem digressões históricas. O texto está dividido em quatro seções, além da introdução e das notas conclusivas. O item 2 abordando aspectos conceituais preliminares acerca do regramento processual trabalhista e o 3, o seu processo de formação histórica. Tudo para que, nos itens 4 e 5, sejam analisados os impactos da técnica legislativa empregada para a construção e estruturação dos mesmos dispositivos.

Palavras-Chave: Formação histórica da CLT; Título X da CLT; Título procedimental da CLT; Técnica legislativa de consolidação.

HISTORICAL PERSPECTIVE OF LABOR PROCEDURAL LAW: THE ORIGINS OF CLT'S PROCEDURAL TITLE

¹ O presente texto teve como base excertos de um dos capítulos da Tese de Doutorado de titularidade da autora, defendida em 2016 junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da PUC Minas, na linha de Direito do Trabalho, e ainda sem publicação no mercado editorial (GUERRA, 2016, p. 37 a 90).

² Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professora Associada da Universidade Federal de Viçosa (UFV).

Abstract: This work aims to delimit the historical bases of formation of the Labor Procedural rules. For this, the analyses were preferably based on primary documentary sources – as well as, rules and draft laws –, and bibliographic sources written at the time in focus, and written nowadays when describing historical views. Besides the introduction and the conclusion, the text is separated into four sections. The item 2, addressing preliminary conceptual aspects about the Labor Procedural rules, and the item 3, its historical formation process. In items 4 and 5, the impacts of the legislative technique used for the elaboration and structuring of the same provisions were analyzed.

Keywords: CLT's historical formation; CLT's Title X; CLT's procedural title; Legislative consolidation technique.

1 INTRODUÇÃO



presente trabalho está voltado, como o próprio nome está a indicar, à delimitação das bases históricas de formação do arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho. Atividade demarcatória esta que exigiu que se remontasse ao nascedouro do ordenamento processual trabalhista brasileiro a fim de perscrutar – por meio da leitura de textos normativos, anais de congressos, obras doutrinárias e outras fontes históricas devidamente indicadas – os motivos que levaram a comissão de juristas encarregada da elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a estruturar o desenho normativo do seu título procedimental, onde se concentram os regramentos acerca dos trâmites do processo trabalhista – o Título X da CLT.

Esse retorno ao texto celetista original, aos debates travados pelos juslaboralistas que participaram do processo de sua elaboração – muitos deles lembrados até os dias atuais – e, até

mesmo, aos textos normativos que lhe antecederam, é necessário para permitir a compreensão, da maneira mais clara possível, da estrutura conferida à CLT e, conforme mencionado, ao seu título procedimental.

Neste ponto, inclusive, esclarece-se que, por opção metodológica, sempre que pertinente, as passagens de tais fontes bibliográficas históricas foram aqui incorporadas tal qual elaboradas por seus respectivos autores. Assim, com relação aos textos redigidos sob regras gramaticais hoje não mais vigentes na língua portuguesa, manteve-se a grafia original dos termos para permitir ao leitor sua plena contextualização. Daí a utilização, por vezes excessiva, do “(sic)”, expressão que, como de sabença geral, constitui a forma contraída do latim *sicut*, que, em português, significa “assim como é; exatamente dessa forma”.

O texto encontra-se dividido em quatro seções, além dessa introdução, das notas conclusivas e da lista de referências ao final. Na primeira seção, aqui numerada como item 2, abordamos alguns aspectos conceituais preliminares acerca do arcabouço normativo-procedimental do Direito Processual do Trabalho, sobretudo no que tange ao título procedimental da CLT. Tudo para que, após, fosse possível analisar o seu processo de formação histórica, lançando luzes, inclusive, sobre a técnica legislativa à época empregada para a sua estruturação – a da consolidação. Esse foi o objeto da segunda seção, aqui numerada como item 3. No avançar do estudo empreendido, nas terceira e quarta seções, respectivamente itens 4 e 5, foram analisados os impactos da referida técnica de consolidação, especialmente no que tange à intensa atividade de compilação das legislações processuais laborais antecedentes e, também, à escassa, mas existente, atividade de inovação, consistente na inserção de apenas quatro dispositivos no âmbito da CLT processual.

2 PRIMEIRAS NOTAS SOBRE O ARCABOUÇO NORMATIVO-PROCEDIMENTAL DO DIREITO PROCESSUAL DO

TRABALHO: O TÍTULO PROCEDIMENTAL DA CLT

A Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada sob a forma do Decreto-Lei n. 5.452, é um diploma normativo gestado no período do Estado Novo, tendo sido aprovado e sancionado em 1º de maio de 1943 pelo então chefe do Poder Executivo Federal – e instituidor do referido regime político – Getúlio Vargas.

Originalmente, a CLT se estruturou em onze títulos³, sendo a matéria processual concentrada nos Títulos VIII – *Da Justiça do Trabalho* e X – *Do Processo Judiciário do Trabalho*. O primeiro trazendo regras sobre a organização da Justiça do Trabalho, a competência e a jurisdição trabalhistas, e o último regulando os trâmites do processo trabalhista. Registro seja feito quanto à posterior adição de dois novos títulos à CLT, ambos compostos de regras que, a exemplo das constantes do Título VIII, também possuem inegável impacto processual. Trata-se do Título VI-A – *Das Comissões de Conciliação Prévia*, inserido pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, e composto por oito artigos, numerados do art. 625-A ao art. 625-H, e do Título VII-A – *Da Prova de Inexistência de Débitos Trabalhistas*, acrescentado pela Lei n. 12.440, de 7 de julho de 2011, e composto por apenas um artigo, o art. 642-A.

Em que pesem todos esses dispositivos celetistas encerrarem matéria processual, assim como outros dispositivos de legislações processuais extravagantes posteriormente editadas – como, a título ilustrativo, os artigos da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, com previsões sobre o procedimento de alçada, o pedido de revisão do valor da causa e a concessão de

³ Nominalmente, estes foram os onze títulos originais da CLT: I – *Introdução*; II – *Das Normas Gerais da Tutela do Trabalho*; III – *Das Normas Especiais da Tutela do Trabalho*; IV – *Do Contrato Individual do Trabalho*; V – *Da Organização Sindical*; VI – *Das Convenções Coletivas de Trabalho*; VII – *Do Processo de Multas Administrativas*; VIII – *Da Justiça do Trabalho*; IX – *Do Ministério Público do Trabalho*; X – *Do Processo Judiciário do Trabalho*; e XI – *Disposições Finais e Transitórias*.

assistência judiciária –, será, aqui, perscrutado apenas o desenho dos dispositivos insertos no Título X, o título procedimental anteriormente referido, o único composto de regras tipicamente processuais estruturadas organicamente quando do advento da CLT. Até porque, o avanço do estudo para passar a abranger textos normativos processuais trabalhistas posteriores à edição da CLT, como o acima citado, comprometeria o objetivo, antes aventado, de analisar a conformação original do Direito Processual do Trabalho brasileiro.

Além disso, outro corte metodológico se fez necessário. Conquanto o mencionado título procedimental da CLT contenha regras a respeito do processamento tanto dos dissídios individuais como dos coletivos, ficaremos adstritos ao estudo daquelas primeiras regras. Não que o estudo das disposições sobre a tutela jurisdicional coletiva nos chamados dissídios coletivos do trabalho não seja importante. Absolutamente. Relembre-se aqui, só para se demonstrar o contrário, a previsão sobre o Poder Normativo originalmente conferido ao Judiciário Trabalhista, relevante traço distintivo do Direito Processual do Trabalho em relação aos demais ramos do Direito Processual, que inseriu a nossa legislação processual trabalhista entre as mais avançadas de sua época.

Assim é que sempre que neste estudo fizemos referência ao título procedimental da CLT, atente-se o leitor de que estamos aludindo exclusivamente à estrutura normativa destinada ao processamento dos dissídios individuais do trabalho.

3 O PROCESSO DE PROMULGAÇÃO DA CLT: POSSÍVEIS JUSTIFICATIVAS PARA A ADOÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO COMO TÉCNICA LEGISLATIVA

Conforme já ressaltado, a Consolidação das Leis do Trabalho foi promulgada sob a forma do Decreto-Lei n. 5.452, aprovado e sancionado por Getúlio Vargas em 1º maio de 1943.

Naquele período, a ordem jurídica brasileira vivia sob os influ- xos da Constituição outorgada alguns anos antes, em 10 de no- vembro de 1937, data em que, por meio de um golpe de Estado, o mesmo Getúlio Vargas, amplamente apoiado pelas Forças Ar- madas e por grande parte da elite política brasileira, instituiu o governo autocrático do Estado Novo. Até por esse motivo, a rou- pagem jurídica conferida à CLT foi a de um decreto-lei, cuja edição, nos moldes do estatuído pelo art. 180 da referida Carta⁴, era de competência do Presidente da República, tendo em vista a completa dissolução do Congresso Nacional, determinada pelo art. 178 do texto constitucional⁵.

A ideia inicial de consolidar toda a volumosa e desco- nexa legislação trabalhista e previdenciária produzida desde a Revolução de 1930 partiu do jurista e político Alexandre Mar- condes Filho que, em 2 de janeiro de 1942, veio a assumir o cargo de Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Aliás, mais do que autor da ideia da consolidação, foi dele a iniciativa de reunir toda a legislação em vigor e buscar retirar o que havia de contradição entre um texto e outro. Tanto que, munido da au- torização do Presidente Getúlio Vargas, o então Ministro no- meou uma comissão de juristas a fim de elaborar o *Anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho e de Previdência Social* (SÜSSEKIND *apud* BIAVASCHI, 2007).

É o próprio Arnaldo Süssekind, um dos juristas encarre- gados desse desiderato, quem relata tais fatos, explicitando as motivações para a designação da comissão e para a redação do Anteprojeto da CLT:

Vinte e sete dias após a sua posse, *Marcondes Filho*, devida- mente autorizado pelo Presidente *Vargas*, designou comissão

⁴ “Art. 180. Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legisla- tiva da União” (BRASIL, 1937).

⁵ “Art. 178. São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias (*sic*) Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de reali- zado o plebiscito a que se refere o art. 187” (BRASIL, 1937).

de dez membros para, sob sua presidência, elaborar o “anteprojeto de Consolidação das Leis do Trabalho e de Previdência Social” (Portaria n. 791, de 29.1.42).

Mas, logo na primeira reunião, foi resolvido desdobrá-la, a fim de que fossem preparados, separadamente, anteprojetos sobre o Direito do Trabalho e a Previdência Social. Para o primeiro foram escolhidos “os Procuradores da Justiça do Trabalho *Luiz Augusto de Rego Monteiro, Arnaldo Süssekind, Dorval Lacerda e Jose de Segadas Vianna* e o Consultor Jurídico do Ministério *Oscar Saraiva*” (grifos do autor) (SÜSSEKIND, 2005, p. 59-71).

Com o desmembramento da comissão originalmente designada e após quase dez meses de trabalho, a comissão agora responsável pela frente trabalhista, em 5 de novembro de 1942, encaminhou ao Ministro do Trabalho o *Anteprojeto da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho*, conforme ficou denominado. Documento este que restou publicado no Diário Oficial de 5 de janeiro de 1943, no Suplemento n. 3 de sua Seção I, para que recebesse sugestões de redação dos interessados.

Ao que consta, o mesmo Ministro, antes mesmo de determinar a publicação do referido anteprojeto no Diário Oficial, exarou a Portaria n. 881, de 3 de dezembro de 1942, estabelecendo que tais sugestões deveriam se referir apenas ao seu aspecto formal, para reparo e aperfeiçoamento do texto, devendo ser encaminhadas à comissão até o dia 31 de janeiro de 1943, ocasião em que seriam examinadas e, após, redigido o projeto definitivo e, até o dia 15 de fevereiro de 1943, entregue ao Presidente Getúlio Vargas. Apesar do curto espaço de tempo, em pouco menos de um mês, perto de duas mil sugestões foram oferecidas (SÜSSEKIND, 2005). Talvez por conta de seu elevado número, a comissão elaboradora viu-se obrigada a extrapolar o prazo inicialmente assinado para apresentar o projeto definitivo ao Presidente Vargas, fazendo-o somente no dia 31 de março de 1943.

Interessante observar, neste ponto, o motivo do número tão elevado de sugestões apresentadas: a discordância

generalizada, senão em relação à utilização da técnica consolidatória, pelo menos em relação à forma como foi empregada. A Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho, de autoria do Ministro Marcondes Filho, publicizada juntamente com o texto final consolidado, deixa transparecer o esforço despendido pela comissão encarregada da CLT em responder a todas as críticas e sugestões, justificando, em diversas passagens, porque foi preciso proceder a alterações e complementações à legislação então vigente, mesmo se tratando, o produto final, de uma consolidação e não propriamente de uma codificação. Dado o valor histórico, vale a pena a sua reprodução, ainda que parcial:

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis [e] um código – que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito – existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema, depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

[...]

11 . Êsse (*sic*) o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada.

Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação dos valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa anterior, em um dado ramo do direito.

[...]

13 . Empenhou-se, por isso, a Comissão na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores. Algumas inovações aparentes não passam de necessárias conseqüências (*sic*) da Constituição [de 1937]. As omissões intencionalmente ocorridas restringiram-se a excluir do conjunto as leis tipicamente transitórias e que, para atender a situações de emergência decorrentes do estado de guerra, ficaram à margem dos postulados do nosso direito social.

14. O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante da subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse à organização de um código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontânea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente. (grifos do autor) (MARCONDES FILHO, 1943, p. 3-4).

A divergência se deve ao fato de que, menos de um ano antes da nomeação da comissão elaboradora da CLT, a realização de um importante congresso fincara posição acerca da necessidade de elaboração de uma codificação do trabalho e não de uma consolidação das leis trabalhistas, como de fato ocorreu. Tamanho era o choque de entendimentos em torno da técnica cujo emprego se mostrava mais conveniente e oportuno para legislar sobre a matéria trabalhista que o tema foi pautado como um dos pontos de discussão do *Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social*, ocorrido em São Paulo, entre os dias 15 e 21 de maio de 1941, promovido pelo Instituto de Direito Social e presidido por Antônio Ferreira Cesarino Junior⁶.

Tendo tomado assento na 2ª Subcomissão do referido congresso^{7 8}, a discussão em questão restou concluída no sentido

⁶ Por ocasião dos cinquenta anos da CLT, foi publicada a obra *A Consolidação das Leis do Trabalho histórica*, organizada por Aloysio Santos, tendo Arnaldo Süssekind participado como autor de um de seus três capítulos, intitulado *A história da CLT no seu cinquentenário (sic)*. Nele, o referido autor apontou as conclusões do congresso em tela como sendo a mais importante fonte das inovações introduzidas pela CLT, principalmente em matéria de Direito Individual do Trabalho (SÜSSEKIND, 1993).

⁷ No total, o congresso organizou-se em oito subcomissões temáticas. Foram elas: 1ª) *Conceito de Direito Social*; 2ª) *Código do Trabalho*; 3ª) *Acidentes do Trabalho*; 4ª) *Aplicação das Leis Sociais*; 5ª) *Serviço Social*; 6ª) *Justiça do Trabalho*; 7ª) *Organizações Corporativas*; e 8ª) *Assuntos Diversos*. Cada uma dessas subcomissões, bem como seus respectivos assuntos e membros efetivos, foram definidos conjuntamente pelos participantes do congresso, no primeiro dia de sua realização, na Segunda Sessão Plenária do dia. Em todas as subcomissões, houve a apresentação de teses das mais diversas, tendo os seus membros efetivos as discutido e analisado e, ao final, apresentado as conclusões a que chegaram para deliberação plenária de todos os congressistas (CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1943).

⁸ Especificamente na 2ª Subcomissão do congresso, discutiram-se as seguintes teses: a) Tese n. 11: *Processo de Elaboração de um Código de Trabalho no Brasil*,

de que, em princípio, seria vantajosa a codificação do Direito do Trabalho no Brasil. Aliás, segundo julgaram os participantes dessa subcomissão, mais do que uma vantagem, a codificação seria uma necessidade. Sendo o Código do Trabalho elaborado, como, de resto, há tempos, o vinha reclamando a evolução jurídico-social do país, seria preciso respeitar a tradição e a experiência da legislação social, completando-a com dispositivos novos que se tornavam urgentes, entre eles a regulamentação do contrato de trabalho. Caso, na pior das hipóteses, não se promulgasse um Código do Trabalho no Brasil que, ao menos, se regulasse o contrato de trabalho fora do Código Civil e do Código Comercial, mesmo que o fosse por meio de uma simples lei especial (CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1943).

Apesar do consenso em tela, é preciso ressaltar, neste ponto, o dissenso. Isso porque, mesmo tendo em conta a orientação geral pela vantagem e necessidade da codificação como técnica legislativa a ser empregada em matéria trabalhista, uma única tese restou rejeitada: a tese a respeito da inoportunidade da codificação trabalhista, apresentada por Oséias Motta, membro do Conselho Nacional do Trabalho. Conforme concluíra o autor da tese rejeitada, estaríamos muito mais perto de uma consolidação, dada a instabilidade e a mutabilidade da ainda jovem legislação social brasileira e a conseqüente e inerente dificuldade em se cristalizar, por meio da codificação, os direitos nela

apresentada por *Henrique Stodieck*, professor da Faculdade de Direito de Santa Catarina; b) Tese n. 77: *Processo de Elaboração de um Código do Trabalho*, apresentada pelos congressistas *Silvio Curado* e *Alcebiades Antongini*, advogados no Rio de Janeiro; c) Tese n. 95: *O Futuro do Código Brasileiro do Trabalho e os Direitos do Trabalhador*, apresentada por *Aderbal Freire*, professor da Faculdade de Direito do Ceará; d) Tese n. 102: *Código do Trabalho*, apresentada pelo congressista *Ozéias Motta*, membro do Conselho Nacional do Trabalho; e) Tese n. 104: *A Ubicção do Contrato de Trabalho no Código Civil e Comercial Brasileiro*, de autoria de *Cesarino Junior*, professor da Faculdade de Direito de São Paulo e membro do Instituto de Direito Social; f) Tese n. 105: *É desejável a Codificação da Legislação Social no Brasil?*, apresentada pelo congressista *Henrique de Brito Viana*, advogado em São Paulo (CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1943).

estabelecidos. Estas foram as palavras com que, na oportunidade, justificou o seu ponto de vista:

[...] o que se torna evidente para todos, é que estamos diante de matéria nova. São princípios, regras, preceitos justos e humanísticos que surgem das condições de vida peculiares à nossa época, desdobrando-se em outros princípios. E estes se encaixam e se adaptam perfeitamente à realidade e nos parecem indispensáveis à boa marcha da sociedade.

Tudo isso, porem (*sic*), se desenrola num terreno evidentemente novo, e em que avançamos ainda tateantes e hesitantes, pois não somente as condições variam infinitamente de um lugar para outro, como também (*sic*) variam de uma hora para outra.

Estamos assim em face de uma situação em plena fase de evolução, e quem diz evolução, diz transformação. Se há alguma coisa já de definitivo, há também (*sic*) muita coisa ainda em formação, muito ainda a se completar.

[...]

Diversas leis e decretos trabalhistas foram corrigidos, alterados, adaptados, senão completamente revistos. Com essa flexibilidade, reveladora de acendrado espírito de justiça, na harmonia entre o capital e o trabalho, é inegável (*sic*) que se conseguiu aperfeiçoar de muito a sua aplicação. E chegamos desse modo a um ponto em que, nalguns setores da legislação social, já se pode pensar numa consolidação. Mas ainda estamos muito longe – no meu modo de entender – de poder pensar no empreendimento de uma codificação. Porque, se examinarmos de perto o assunto, veremos que nem está cristalizado no domínio do direito social (MOTTA, 1941, p. 342-343).

Foi justamente num argumento construído nestes moldes que, algum tempo depois, a comissão elaboradora da CLT se sustentou para estruturar a nova convergência de ideias, agora em torno da consolidação como técnica legislativa a ser adotada, estando no cerne de todas as preocupações a preservação, o máximo possível, da legislação trabalhista preexistente. Por esse motivo é que, segundo a própria comissão elaboradora, o recém-produzido corpo legislativo não tinha a natureza de um verdadeiro Código do Trabalho. Só o teria se, por hipótese, suas disposições refletissem um novo direito posto, o que, conforme

devidamente já frisado, não foi o caso.

Considerando-se, assim, o temor de que um Código do Trabalho elaborado naquele momento não resistisse às constantes modificações por que passava o Direito do Trabalho brasileiro, afora o perigo de se despender um tempo precioso na elaboração de uma obra destinada a uma vida efêmera, que poderia muito bem perder seu caráter de atualidade tão logo fosse promulgada, preferiu-se, naquela ocasião, sepultar a ideia da codificação. Neste sentido, a elucidativa passagem de autoria de Luiz Augusto de Rego Monteiro, extraída do relatório publicado juntamente com a primeira versão do anteprojeto da CLT:

Em alguns países da velha Europa, da Espanha à extrema Rússia, já se compilaram e recompilaram códigos de trabalho. Na América, o Chile e o México, a Bolívia e a Venezuela, todos, interessante é notar, depois de 1930, promulgaram os seus Códigos de Trabalho, cuja expressão por demais ampla, já ficou em parte contestada pela fatal promulgação de leis posteriores, o que evidencia não se poder, desde já, estabilizar em um corpo imovel (*sic*) preceitos de um Direito *in fieri* em uma civilização, fortemente em mudança, provando, tal asserção a superioridade técnica de uma Consolidação dessas leis (BRASIL, 1943b, p. 3).

Tal temor também resta patente a partir da fala, a seguir transcrita, de autoria de Arnaldo Süssekind, e proferida anos depois por ocasião do sexagésimo aniversário da CLT:

[...] E por que não o chamamos de código? Porque estávamos em plena Segunda Guerra Mundial. Assim como na Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versailles, em 1919, inovou o Direito do Trabalho, fixando os seus princípios, e criou a OIT para sua universalização, seria possível crer que, após a guerra que estava em curso, novos princípios, novas diretrizes poderiam surgir com o Direito do Trabalho, mas não surgiram. De maneira que, quando demos o nome de Consolidação das Leis do Trabalho – foi o Ministro Marcondes Filho quem deu esse nome –, não podíamos supor que ela viesse a completar, no dia 10 de novembro deste ano, 60 anos de vigência (SÜSSEKIND, 2003, p. 16).

Estas foram as razões pelas quais se preferiu a

consolidação à codificação como técnica mais adequada para se legislar sobre a matéria trabalhista. Tal opção acabou por produzir profundos e inegáveis reflexos no regramento jurídico inserido no título procedimental da CLT.

4 REFLEXOS DA TÉCNICA CONSOLIDATÓRIA NA SEARA PROCESSUAL: A COMPILAÇÃO QUASE TOTAL DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL LABORAL PREEXISTENTE⁹

Conforme vimos anteriormente, o emprego da consolidação como técnica legislativa deveu-se à opção clara e consciente, por parte da comissão de juristas encarregada da elaboração da CLT, em se subordinar a legislação trabalhista nascente àquela que lhe foi precedente. Não obstante isso, o trabalho de consolidação foi muito além das meras reunião e organização da legislação então existente. Até porque, em que pese a sucessiva e extensa produção de decretos, leis e decretos-leis sobre a matéria trabalhista, provenientes de três períodos institucionais diferentes – o do Governo Provisório de Getúlio Vargas, o constitucional, de 1934 a 1937 e, finalmente, o do Estado Novo, compreendido entre 1937 e 1943 –, havia neles algumas incongruências e incompletudes que precisavam ser sanadas.

Por isso é que, nos dizeres de Arnaldo Süssekind, a comissão elaboradora lançou mão de quatro procedimentos distintos: a compilação, a sistematização, a atualização e complementação e a elaboração de novas normas. Em alguns pontos simplesmente compilou-se, sem alterações, a legislação laboral anterior e, em outros, sistematizou-se, com pequenas modificações e adaptações, o direito positivo primevo, o suficiente, pelo menos, para desfazer algumas de suas contradições. Quando se fez necessário, ante às incontáveis incompletudes da norma posta,

⁹ A expressão “legislação processual laboral preexistente” é utilizada em uma acepção mais ampla, já que, como será visto adiante, entre os diplomas processuais anteriores à CLT, estão outras espécies normativas que, em seu sentido estrito, distinguem-se da lei.

procedeu-se à atualização e complementação das disposições normativas, bem como à elaboração de novas normas tidas como imprescindíveis à aplicação dos seus respectivos preceitos (SÜSSEKIND, 2005, p. 63-64).

Como resultado, em alguns aspectos, notadamente de Direito Individual do Trabalho, a CLT realmente introduziu inovações importantes na ordem jurídica então existente, fixando direitos e obrigações trabalhistas para além dos anteriormente previstos. Só para ficar com um exemplo, aponta-se a completa regulamentação do contrato de trabalho, por meio da qual se estabeleceram regras sobre seus tipos, formação, alteração, suspensão e interrupção, algo inexistente na legislação trabalhista anterior, que só tratava da sua rescisão, nos termos da Lei n. 62, de 5 de junho de 1935¹⁰.

No que concerne ao regramento atinente ao Direito Processual do Trabalho, no entanto, a pedra de toque do processo de construção da CLT foi o respeito e, acima de tudo, a reverência às disposições legislativas produzidas a partir da Revolução de 1930, sendo raríssimas as inovações introduzidas nessa temática. E é justamente assim, tendo em conta essa pedra de toque, que devem ser enxergados os dispositivos inseridos no título procedimental da CLT, já que a quase totalidade deles – para

¹⁰ Até por esse motivo, por ter inovado na fixação de direitos e obrigações trabalhistas antes inexistentes, é que, atualmente, autorizada corrente doutrinária tem sustentado que, a despeito de seu *nomen juris*, a natureza jurídica da CLT seria a de uma verdadeira codificação. Neste sentido, o entendimento de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado: “Não obstante denominada de consolidação, como artifício para reverenciar a intensa obra legiferante trabalhista produzida entre 1930 e 1943, o novo diploma legal correspondia, na verdade, do ponto de vista técnico-jurídico, a um verdadeiro código do trabalho, em vista não apenas da consistente sistematicidade de seus títulos, capítulos e sessões normativas, de seus princípios, regras e institutos jurídicos, como pela circunstância de ter propiciado reais inovações na ordem jurídica então existente” (DELGADO; NEVES DELGADO, 2008, p. 1287). Embora não se esteja tratando da natureza jurídica da CLT, mas sim da técnica legislativa utilizada para a sua elaboração, é importante registrar a correção do entendimento acima transcrito, desde que jungido ao regramento concebido para o Direito Individual do Trabalho.

fazer uso dos termos utilizados por Süssekind para denominar os procedimentos de que lançou mão a comissão elaboradora da CLT – foi proveniente de mera compilação ou, quando muito, de sistematização, atualização e complementação da legislação processual laboral anterior.

Tais constatações podem ser deduzidas a partir de um simples, mas necessário, exercício comparativo^{11 12} entre a letra dos dispositivos constantes do título procedimental da CLT e o conjunto das legislações processuais trabalhistas compiladas, formado principalmente pelos seguintes diplomas:

- a) o Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939 – que organizou a Justiça do Trabalho;
- b) o Decreto-Lei n. 2.851, de 10 de dezembro de 1940 – que deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939;
- c) o Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 – que regulamentou os dois decretos-leis a ele anteriores.

Essa enumeração das legislações processuais laborais compiladas deu-se graças ao minucioso levantamento empreendido por Magda Barros Biavaschi (2007). Muito embora o levantamento da referida autora tenha abrangido também o Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, assim como o Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, mesmo sendo ambas as normatizações instituidoras de órgãos voltados a dirimir conflitos na órbita trabalhista¹³ e serem, portanto, de natureza

¹¹ Exercício semelhante a este foi anteriormente realizado por Magda Barros Biavaschi, tendo a autora relacionado, por meio de um quadro de elaboração própria, a redação de alguns dispositivos da Lei n. 62, de 5 de junho de 1935 – conhecida como a Lei da Despedida –, e os dispositivos da CLT que tiveram sua redação por ela influenciada (BIAVASCHI, 2007).

¹² Tal como Magda Barros Biavaschi, procedeu-se à elaboração de um quadro com vistas à realização da comparação. No entanto, dada a sua extensão – com nada menos que 38 páginas – não foi possível acrescentá-lo ao presente texto. Ele foi inserido como Apêndice A da Tese de Doutorado defendida em 2016 junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da PUC Minas (GUERRA, 2016, p. 305 a 342).

¹³ Enquanto o Decreto n. 21.396/1932 instituiu as Comissões Mistas de Conciliação, destinadas a dirimir os conflitos coletivos trabalhistas, o Decreto n. 22.132/1932 criou

processual laboral, é de se registrar o fato de essas legislações não terem sido consideradas pela comissão elaboradora da CLT para a formação de seu título procedimental, eis que revogadas após a expedição do Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, este sim um dos diplomas tomados como paradigma no trabalho de consolidação¹⁴.

Relativamente ao conjunto de legislações preexistentes tomadas como parâmetro para a construção do título procedimental da CLT, impende registrar terem sido todas elas elaboradas com o intuito de organizar institucionalmente a Justiça do Trabalho, cuja criação já havia sido prevista desde a Constituição de 1934, em seu art. 122, e que, quase cinco anos depois, ainda carecia de regulamentação legal¹⁵.

A regulamentação legal faltante só foi promulgada durante o período político-institucional do Estado Novo, já sob os auspícios da Constituição de 1937, que, em seu art. 139¹⁶, trazia

as primitivas Juntas de Conciliação e Julgamento, voltadas, por sua vez, aos dissídios individuais.

¹⁴ Não obstante o fato de tal normatização processual trabalhista ter deixado de ser considerada pela comissão elaboradora da CLT em razão de sua posterior revogação, é impossível não notar, pela própria redação de alguns dos artigos dos Decretos ns. 21.396/1932 e 22.132/1932, a influência por eles exercida na redação de vários dos dispositivos do Decreto-Lei n. 1.237/1939 e, por isso mesmo, a sua ascendência reflexa em relação ao título procedimental da CLT.

¹⁵ Carência que, a propósito, só perdurou por tanto tempo em razão do fracasso em se aprovar o *Anteprojeto da Justiça do Trabalho*, elaborado sob a orientação de Oliveira Vianna, à época Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, apresentado ao exame do Presidente Getúlio Vargas em outubro de 1935, e encaminhado à Câmara dos Deputados em 1º de dezembro de 1936. Dois fatores foram determinantes para o malogro da referida proposição legislativa. Em primeiro lugar, devido à demora em sua tramitação, ocasionada, em parte, pelo famoso embate teórico entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, este Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e autor de agudíssimas críticas ao referido anteprojeto. Em segundo lugar, por motivo da superveniência, em 10 de novembro de 1937, do Golpe que instituiu o Estado Novo e dissolveu o Congresso Nacional sem que se houvesse concluído a elaboração da tão aguardada Lei Orgânica da Justiça do Trabalho.

¹⁶ “Art. 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum” (BRASIL, 1937).

a previsão da Justiça do Trabalho como instituição a ser regulada em lei. Em função, contudo, da completa dissolução do Congresso Nacional, determinada pela própria Carta outorgada, e da consequente transferência provisória ao Presidente da República da competência legiferante sobre todas as matérias que antes faziam parte da competência legislativa da União, entre elas a de legislar sobre o Direito e Processo do Trabalho, o projeto de lei elaborado com o objetivo de regulamentar a Justiça do Trabalho acabou se convolvendo, após a sua aprovação, em um decreto-lei: o citado Decreto-Lei n. 1.237/1939.

Cesarino Junior coloca em relevo alguns aspectos a respeito do processo de formação do referido diploma processual trabalhista:

Foi de acordo com os dispositivos constitucionais que uma comissão de técnicos do Ministério do Trabalho, presidida por OLIVEIRA VIANA (*sic*) e integrada por LUIZ AUGUSTO DO (*sic*) REGO MONTEIRO, DEODATO MAIA, OSCAR SARAIVA, HELVECIO XÁVIER (*sic*) LOPES e GERALDO FARIA BATISTA (*sic*), elaborou um projeto de lei, o qual, submetido à crítica das instituições e personalidades interessadas de todo o país, se converteu no [...] decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, que definitivamente organizou a Justiça do Trabalho, no Brasil (grifos do autor) (CESARINO JUNIOR, 1942, p. 55-56).

Promulgado o referido Decreto-Lei n. 1.237/1939, seguiu-se a ele o Decreto-Lei n. 2.851/1940 produzindo algumas poucas alterações em seu texto¹⁷. Posteriormente, no intuito de explicitar o seu conteúdo e viabilizar a execução dos dois diplomas, por meio da Portaria n. 89, de 17 de junho de 1939, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio – cargo à época ocupado por Waldemar Falcão –, instituiu-se uma comissão especial encarregada da regulamentação dos dois citados decretos-leis (CASTRO, 1941). O que resultou na elaboração do Decreto n.

¹⁷ Mais precisamente, o Decreto-Lei n. 2.851/1940, composto por 3 (três) dispositivos, deu nova redação a apenas 18 (dezoito) dos 110 (cento e dez) artigos do Decreto-Lei n. 1.237/1939.

6.596/1940.

Sobre isso, apesar de não ter participado de referida comissão especial, tendo apenas acompanhado todo o trabalho por ela realizado desde a sua constituição, Arnaldo Sússekind assim se manifestou:

Dirigida pelo então Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Francisco Barboza de Rezende, compunham essa Comissão o Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Oliveira Vianna; o Diretor da Divisão de Organização do DASP, Moacyr Briggs; o Promotor-Geral do referido Conselho, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, e o Procurador Geraldo Augusto de Faria Baptista. Funcionaram como técnicos auxiliares da Comissão: os Contadores José Augusto Seabra e Cesar OroSCO; o Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do DF, Jarbas Peixoto; o Promotor Adjunto do CNT, Waldo Carneiro Leão de Vasconcelos, e o Procurador do IAPI, Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira. Posteriormente, o membro fundador do CNT, Raymundo de Araujo Castro, foi incorporado à Comissão, enquanto que o Atuário Gastão Quartim Pinto de Moura e o Secretário do Presidente do CNT, Francisco Rinnelli de Almeida, foram designados na qualidade de técnicos auxiliares. Na época, exercia eu o cargo de Assistente Jurídico do mencionado Conselho e pude acompanhar a excelência do trabalho realizado pela Comissão Especial (SÚSSEKIND, 1981, p. 7-8).

Não obstante ter sido instituído apenas para explicitar o conteúdo normativo dos decretos-leis que organizaram a Justiça do Trabalho no Brasil¹⁸, o Decreto n. 6.596/1940, em alguns aspectos, acabou extrapolando sua alçada regulamentar e inovando a ordem jurídica acerca dos trâmites do processo trabalhista¹⁹.

¹⁸ A previsão de sua elaboração encontrava-se inserta no art. 108 do próprio Decreto-Lei n. 1.237/1939: “Art. 108. Uma comissão nomeada pelo ministério do trabalho industria (*sic*) e comércio se encarregará sob a presidência do presidente do conselho nacional de trabalho de elaborar o regulamento deste decreto-lei e de promover a instalação da justiça do trabalho tomando todas as providências e expedindo as instruções e modelos necessários” (BRASIL, 1939).

¹⁹ Eis um caso em que o Decreto n. 6.596/1940 inovou em relação ao Decreto-Lei n. 1.237/1939, com relação aos requisitos para a aplicação subsidiária do Direito Processual comum: enquanto, no art. 39 do decreto-lei de 1939, apenas a ausência de

Em outros aspectos, sob o argumento de estar provendo sobre minúcias não previstas pelas normas regulamentadas, acabou se afastando e até contrariando algumas de suas determinações²⁰. Apesar disso, os preceitos do citado decreto terem sido os que mais contribuíram para a formatação final dos dispositivos do título procedimental consolidado, muitos dos quais, inclusive, redigidos nos exatos termos de seus artigos. O que também explica o fato de, mesmo quando verificadas incompatibilidades entre um dos decretos-leis e o seu regulamento, ter a comissão elaboradora da CLT preferido prestigiar a norma regulamentadora ao invés das regulamentadas.

O que, diga-se de passagem, hoje em dia, causaria estranheza, sendo motivo, inclusive, de ilicitude do decreto em tela, à época de sua publicação, foi tido na conta da maior normalidade, haja vista a completa inexistência de críticas e questionamentos doutrinários a respeito, talvez em função de os decretos-leis objeto da regulamentação, por força das peculiaridades do período autoritário em que foram gestados, terem sido expedidos – assim como o próprio Decreto n. 6.596/1940 – pelo mesmo órgão legiferante: o Poder Executivo. Não se sabe ao certo – ao menos não a partir das fontes históricas utilizadas para a escrita deste artigo.

O que é sabido, porém, foi o transplante, para o projeto da Consolidação das Leis do Trabalho, da quase totalidade dos

incompatibilidades com as normas do Direito Processual do Trabalho figurava como condição para a integração normativa, no art. 69 do decreto de 1940, somou-se a ela a existência de lacunas no regramento do processual trabalhista. Foi assim, com as duas condições, da forma como previa o Decreto n. 6.596/1940, que a aplicação subsidiária do Direito Processual comum passou a figurar na CLT, mais precisamente em seu art. 769 (GUERRA, 2016).

²⁰ Eis um caso em que o Decreto n. 6.596/1940 contrariou o Decreto-Lei n. 1.237/1939, na comparação do art. 32 do decreto-lei de 1939 com o art. 124 do decreto de 1940: enquanto, na ordem jurídica anterior, colocava-se como necessário o assentimento do órgão julgador para que as partes pudessem apresentar peritos ou técnicos, este assentimento simplesmente desapareceu no decreto regulamentador e foi assim que o regramento a respeito da prova pericial restou consignado no texto celetista, mais precisamente em seu art. 826 (GUERRA, 2016).

dispositivos do Decreto n. 6.596/1940, com o aproveitamento de alguns artigos dos Decretos-Leis ns. 1.237/1939 e 2.851/1940, ao menos os integral ou parcialmente consonantes com o referido regulamento. Quando muito, a comissão encarregada da consolidação procedeu a sistematizações, atualizações e complementações necessárias para conferir coerência aos preceitos oriundos da mencionada compilação. E isto graças à comparação empreendida pela pesquisa que antecedeu os resultados aqui relatados.

5 AS ESCASSAS – MAS EXISTENTES – INOVAÇÕES EM MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA

Conforme afirmado alhures, no que concerne ao regramento atinente ao Direito Processual do Trabalho, o processo de construção da CLT foi marcado pela tentativa de preservação, o máximo possível, das disposições legislativas produzidas a partir da Revolução de 1930 – o que se deu pela utilização em larga escala do procedimento da compilação em relação à legislação processual trabalhista precedente –, razão por que foram raríssimas as inovações introduzidas nessa temática. Tal é que, dos 148 (cento e quarenta e oito) dispositivos processuais celetistas originais, ínfimos 4 (quatro) artigos são representativos das inovações jurídicas operadas no campo da processualística laboral²¹:

- a) o art. 855²² – versando sobre a competência, transferida dos Conselhos Regionais do Trabalho para as Juntas e Juízes de Direito, para o julgamento dos inquéritos para apuração de

²¹ Essa conclusão se baseia na total ausência de correspondência dos textos dos 4 (quatro) artigos em questão em relação aos dispositivos presentes nas legislações processuais tomadas como parâmetro para a formatação do título procedimental da CLT (GUERRA, 2016).

²² Este é o texto do referido dispositivo: “Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo (*sic*) não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito” (BRASIL, 1943a). Registre-se que a sua redação permanece a mesma até os dias atuais.

- falta grave instaurados em face de empregados garantidos com estabilidade;
- b) o art. 887 e seus §§1º e 2º²³ – versando sobre novas formas de escolha e nomeação do avaliador dos bens penhorados na execução trabalhista;
 - c) a alínea *b* do art. 896²⁴ – dispondo sobre uma nova hipótese de cabimento do recurso extraordinário, a ser interposto por violação expressa de Direito; e
 - d) o art. 902 e seus §§1º a 5º²⁵ – prevendo a criação do instituto

²³ Este é o texto dos referidos dispositivos: “Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Conselho Nacional do Trabalho. [...] §1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que o (*sic*) determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal. [...] §2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador” (BRASIL, 1943a). Registre-se, igualmente, que a redação dos dispositivos acima transcritos permanece a mesma até os dias atuais.

²⁴ Este era o texto do referido dispositivo à época: “Art. 896. Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando: [...] b) proferidas com violação, expressa de direito” (BRASIL, 1943a). Registro seja feito quanto às sucessivas mudanças de redação da referida alínea, até chegar aos dias atuais quando, a partir da Lei n. 9.756, de 1998, se passou a considerar, como uma das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, a violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

²⁵ Este era o texto dos dispositivos à época: “Art. 902. É facultado à Procuradoria da Justiça do Trabalho promover e pronunciamiento prévio da Câmara de Justiça do Trabalho sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho. [...] §1º Sempre que o estabelecimento do prejudicado for pedido em processo sobre o qual já haja pronunciado o Conselho Regional do Trabalho, deverá o requerimento ser apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data em que for publicada a decisão. [...] §2º O prejudicado será requerido pela Procuradoria em fundamentada exposição, que será entregue ao presidente do órgão (*sic*) junto ao qual funcione. Antes do pronunciamiento da Câmara de Justiça do Trabalho será obrigatória a audiência da Procuradoria Geral, desde que o prejudicado tenha sido requerido por Procuradoria Regional. [...] §3º O requerimento de prejudicado terá efeito suspensivo sempre que pedido na forma do §1º deste artigo. [...] §4º Uma vez estabelecido o prejudicado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes (*sic*) de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo. [...] §5º Considera-se revogado ou reformado o

do prejulgado trabalhista.

Pela importância diferenciada, três dessas inovações processuais mereceram destaque no relatório redigido por Luiz Augusto de Rego Monteiro, quando da publicação da primeira versão do anteprojeto da CLT para recebimento de sugestões de reparo e redação:

A estrutura da Justiça do Trabalho permaneceu íntegra e às (*sic*) pequenas alterações introduzidas visaram conformar certas imperfeições ao sistema geral estatuído.

Foi assim que, em correspondência a um dos princípios essenciais desse sistema judiciário especial que é o da concentração do processo, se outorgou às juntas e juizes (*sic*) de Direito, ou sejam (*sic*) os órgãos (*sic*) da 1ª instância, a competência para não só processarem mas também (*sic*) julgarem os inquéritos administrativos contra empregados garantidos com estabilidade.

É fora de dúvida que a oralidade e a concentração do processo exigem que este seja concluído (*sic*) na mesma audiência ou em audiências sucessivas, de tal modo que se não dissipem os valores, profundamente elucidativos, decorrentes da presteza com que são colhidos os elementos de prova. Ora, cindir a instrução do processo e o seu julgamento é romper com um corolário da concentração processual qual seja o da identidade do juiz, identidade mesmo física da pessoa dos magistrados, para que seja o julgamento proferido por quem maior conhecimento real possua do processo.

[...]

Duas outras grandes melhorias, inseridas na organização da Justiça do Trabalho, foram a do recurso extraordinário por violação expressa de Direito e a criação do instituto do Prejulgado. Ambas, pela tradição e repercussões as mais benéficas na vida e no progresso do Direito, há (*sic*) de produzir um novo influxo da revelação jurídica da justiça social por via jurisprudencial (BRASIL, 1943b, p. 6).

prejulgado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acordão fará remissão expressa à alteração ou revogação de prejulgado” (BRASIL, 1943a). Estes são os únicos dos dispositivos decorrentes de inovação legislativa que restaram revogados, o que ocorreu por meio da Lei n. 7.033, de 1982.

Como se nota da passagem acima reproduzida, o fator determinante para a primeira das inovações evocadas – a modificação da competência para o julgamento dos inquéritos administrativos – foi a necessidade de compatibilização da competência funcional para o julgamento dos inquéritos para apuração de falta grave, antes atribuída aos Conselhos Regionais do Trabalho, com a oralidade, e com alguns de seus corolários, no caso a concentração procedimental e a identidade física do juiz.

Daí porque se outorgar a órgãos de Primeira Instância, no caso as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito, a competência não só para o processamento, como também para o julgamento daquelas causas, permitindo-se, com isso, que o mesmo juiz que tivesse instruído o processo, além de pessoalmente intermediado a produção das provas (imediatez), também pudesse decidir a lide (identidade física do juiz), senão imediatamente, no menor espaço de tempo possível, de preferência na mesma audiência ou em audiências sucessivas (concentração).

No que pertine, particularmente, à nova hipótese de cabimento prevista ao recurso extraordinário, na alínea *b* do art. 896 da CLT, a dizer, para a reforma de decisões proferidas com violação expressa de Direito, tal inovação ampliou o objeto da referida modalidade recursal, que passou a envolver também “quaisquer questões de direito, houvesse ou não divergência de interpretação”, previstas não apenas em texto legal, como em quaisquer outras fontes de Direito do Trabalho, como usos e costumes, convenções ou sentenças coletivas irrecorríveis (BATALHA, , 1960, p. 629).

Ora, sendo o Direito Processual do Trabalho, nos idos de 1943, um ramo ainda em desenvolvimento e levando em consideração seu número reduzido de dispositivos legais, bem como a autoridade à época conferida à jurisprudência, aos usos e costumes e aos princípios gerais do direito para a sua construção, a inovação alcançada pela nova hipótese de cabimento do recurso

extraordinário, de fato, se mostrava em franca sintonia com as matrizes positivistas em que se produziu o ordenamento processual trabalhista.

Já quanto ao instituto do prejudgado trabalhista, um indicativo da motivação para a criação da regra contida no art. 902 da CLT encontra-se em outra exposição de motivos, desta vez do projeto que posteriormente se converteu no Decreto-Lei n. 1.237/1939. Segundo a sua comissão elaboradora²⁶, a intenção era fazer inserir na legislação processual trabalhista uma nova função, a ser atribuída ao Tribunal Nacional do Trabalho: a de fixar previamente a interpretação das leis cuja aplicação lhe incumbiria. Sem mencionar a denominação prejudgado, na passagem a seguir, extraída da referida exposição de motivos, a comissão passa a explicar em que consistiria tal função, além dos motivos de sua concepção:

Não se trata da fixação da intelligencia (*sic*) das leis através a (*sic*) uniformidade das decisões sucessivas, isto é, por força da jurisprudência, como acontece com a justiça commum (*sic*): este poder a justiça do trabalho o teria independentemente de qualquer disposição expressa. O que o projecto (*sic*) dá á (*sic*) justiça do trabalho é cousa (*sic*) muito differente (*sic*) dessa determinação da intelligencia (*sic*) das leis sociaes (*sic*) por meio da tradição jurisprudencial; é o poder de fixar *por antecipação*, e de modo generico (*sic*), esta intelligencia (*sic*). [...].

Esta disposição do projecto (*sic*), attribuindo (*sic*) á (*sic*) justiça do trabalho, a faculdade de interpretação previa (*sic*) das leis sociaes (*sic*), foi aconselhada pela nossa propria (*sic*) experiencia (*sic*) administrativa. Desde que se fundou o Ministerio (*sic*) do Trabalho, esta faculdade de fixar, de modo geral, a interpretação das leis sociaes (*sic*) tem sido exercida, sem interrupção, pelo Ministro. [...] Se o Ministro toma conhecimento da consulta, a interpretação adoptada (*sic*) é publicada e torna-se jurisprudencia (*sic*) administrativa e norma geral, obedecida por todas as repartições do Ministerio (*sic*), associações de classe e empresas interessadas.

²⁶ A comissão era composta, lembre-se, por Oliveira Vianna, Luiz Augusto de Rego Monteiro, Deodato Maia, Oscar Saraiva, Geraldo Faria Baptista e Helvecio Xavier Lopes.

Este o regimen (*sic*) dominante na nossa tradição administrativa. Dada a excellencia (*sic*) dos seus resultados, nada mais natural que o incorporassemos (*sic*) á (*sic*) nova organização da justiça do trabalho. O que o projecto (*sic*) fez foi apenas passar para o Tribunal Nacional do Trabalho uma função (*sic*), que até agora vem sendo exercida pelo Ministro do Trabalho com os mais fecundos resultados. Nada mais (VIANNA, 1938, p. 282-283).

Não é demais lembrar que tal dispositivo projetado nunca chegou a se consagrar como uma das disposições do Decreto-Lei n. 1.237/1939, tendo sido eliminado em razão dos debates travados entre a comissão técnica responsável pelo projeto e as instituições e personalidades interessadas da época. Por conta de sua não aprovação, não se instituiu o Tribunal Nacional do Trabalho, restando suas funções sob a competência do à época existente Conselho Nacional do Trabalho, nem se introduziu na ordem jurídico-processual laboral o instituto da determinação genérica e prévia da interpretação das leis sociais.

No entanto, reproduz-se aqui o episódio de sua tentativa de criação, por ser o instituto da determinação genérica e prévia da interpretação das leis sociais o antecedente histórico mais próximo do prejulgado trabalhista, surgido por obra da comissão elaboradora da CLT como uma inovação jurídico-processual laboral não prevista anteriormente pelos diplomas a ela anteriores. Talvez, até pelo fato de as duas comissões compartilharem dois de seus membros – Rego Monteiro e Oscar Saraiva –, a mesma motivação possa ter animado a repetição da mesma ideia central em dois institutos diversos, previstos em dois momentos diferentes.

Afinal, se era da tradição administrativa brasileira de então que as respostas do Ministro do Trabalho às consultas a ele formuladas se tornassem “jurisprudência” administrativa a ser obrigatoriamente obedecida pelas repartições do Ministério e, portanto, por toda a “Justiça” Administrativa do Trabalho, com a previsão do prejulgado trabalhista, segundo se deflui do próprio texto inserido no §4º do art. 902 da CLT, essa competência

do Ministro do Trabalho apenas se transferiria para o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, à época, como dito, o Conselho Nacional do Trabalho, por meio de um de seus órgãos, a Câmara de Justiça do Trabalho.

6 NOTAS CONCLUSIVAS

Ao longo de todo o texto, lançam-se luzes sobre a conformação original do Direito Processual do Trabalho brasileiro, por meio da análise histórica da construção do seu arcabouço normativo-procedimental. Para tanto, baseou-se a análise preferencialmente em fontes documentais primárias – como os textos normativos e pré-normativos aqui mencionados –, além de fontes bibliográficas produzidas ao tempo ou proximamente aos fatos históricos enfocados. Também foram consideradas as fontes bibliográficas contemporâneas que aludem a essas digressões históricas, sempre cotejando-as às fontes de pesquisa acima nomeadas como preferenciais.

Esse cuidado metodológico se fez necessário em função de, na doutrina processual trabalhista, não se encontrarem tantos relatos históricos nesse sentido, como, de resto, costuma ser trabalhado por grande parte da doutrina, só que no aspecto do direito material. Um forte indicador disso é a obra de Arnaldo Süssekind – *Instituições de Direito do Trabalho* – em que o autor, na qualidade de participante do momento histórico em foco e relatando acontecimentos em primeira pessoa, discorre sobre as opções e técnicas legislativas empregadas para a feitura da CLT, mas não se referindo ao Direito Processual do Trabalho, a não ser que por parcas passagens. O seu foco, assim como da grande maioria dos juslaboralistas, sempre, ou quase sempre, se restringiu à formação do arcabouço normativo afeito ao Direito do Trabalho.

Embora seja possível lançar hipóteses explicativas a respeito dessa percepção – dentre elas a quase nenhuma inovação

jurídica em termos de criação do regramento processual celetista e o fato da expertise dos juristas nomeados para a comissão elaborada da CLT se concentrar sobremaneira em aspectos do direito material –, não cabe aqui, nos estritos limites desse escrito, buscar confirmá-las ou não. O que se buscou fazer, isto sim, foi assentar compreensões originais e elementares acerca da formação histórica do regramento presente na CLT processual, com destaque para o seu título procedimental. Talvez, o próximo passo seja mesmo buscar desvelar as raízes do pensamento jus-trabalhista processual, por meio da análise arqueológica de conceitos e institutos do atual Direito Processual do Trabalho. Este é, seguramente, um dos horizontes de possibilidades abertas por este artigo.



7 REFERÊNCIAS

- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado elementar de direito processual do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960. v. 2.
- BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil: 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr: Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *Presidência da República*. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 18 jul. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a justiça do trabalho. Legislação. *Presidência da República*. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1237.htm>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho, de 1º de maio de 1943a. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Presidência da República*. Casa Civil. SubChefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Anteprojeto (*sic*) da consolidação das leis de proteção ao trabalho. *Diário Oficial* [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 5 jan. 1943b. Seção 1, Suplemento n. 3, p. 1-56. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/29283>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

CASTRO, Araujo. *Justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941.

CESARINO JUNIOR, A. F. *Direito processual do trabalho*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1, 1941, São Paulo. *Anais...* v. 1. São Paulo: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1943.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1, 1941, São Paulo. *Anais...* v. 2. São Paulo: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1943.

DELGADO, Mauricio Godinho; NEVES DELGADO, Gabriela. A CLT aos 65 anos: avaliação jurídica e sócio-cultural (*sic*). *Revista LTr*, São Paulo, v. 72, n. 11, p. 1287-1294, nov. 2008.

GUERRA, Roberta Freitas. *Problema normativo-procedimental da execução trabalhista e as perspectivas para sua*

- superação*. 2016. 390 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GuerraRFr_1.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.
- MARCONDES FILHO, Alexandre. Exposição de motivos da consolidação das leis de proteção ao trabalho. 1943. In: *Consolidação das Leis do Trabalho e Leis Complementares*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. p. 3-10. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/29280>>. Acesso em: 18 jul. 2023.
- MOTTA, Ozéas. Código do trabalho: da sua inoportunidade ou das desvantagens da sua elaboração. Tese apresentada ao Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1, 1941, São Paulo. *Anais...* v. 2. São Paulo: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1943, p. 339-353.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. Reminiscências da justiça do trabalho. *Jornal dos Trabalhadores no Comércio do Brasil*, Rio de Janeiro, fev./mar. 1981. Separata.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. A história da CLT em seu cinquentenário (*sic*). In: SANTOS, Aloysio (Org.). *A consolidação das leis do trabalho histórica*. Rio de Janeiro: SENAI, SESI, 1993.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. Primeira entrevista. Realizada pela autora da tese em 27 de junho de 2002, no Rio de Janeiro, na residência do entrevistado. Texto corrigido e autorizado pelo entrevistado. In: BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil: 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr: Jutra- Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007, p. 341-349.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. 60 anos da CLT: uma visão crítica.

Revista do TST, Brasília, v. 69, n. 2, p. 15-26, jul./dez. 2003.

- SÜSSEKIND, Arnaldo. A consolidação das leis do trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*, v. 1, 22.ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005, p. 59-71.
- VIANNA, Oliveira et al. Exposição de motivos da comissão (*sic*) elaboradora do projecto (*sic*) de organização da justiça do trabalho. 1938. In: VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938, p. 268-294.